



EXAME PRELIMINAR

Projeto de Lei nº 200/2022

Mensagem nº 145/2022

Autoria: Prefeito Municipal

Ementa: Autoriza a abertura de crédito suplementar no orçamento do exercício de 2022, no valor de R\$ 1.038.170,00 (um milhão, trinta e oito mil e cento e setenta reais) e dá outras providências.

DA SÍNTESE DO PROJETO APRESENTADO

O Projeto de Lei Ordinária acima especificado, apresentado na data de 04 de novembro de 2022, pretende ter autorizada a abertura de crédito suplementar, no valor de R\$ 1.038.170,00 (um milhão, trinta e oito mil e cento e setenta reais), no orçamento geral do Município de 2022.

Na justificativa, inserida anexa à proposição legislativa em exame, aduz-se que a abertura de crédito se destina à aquisição de 3 veículos - ônibus - para transporte escolar.

Por derradeiro, pleiteando a aprovação do Projeto de Lei apresentado, requerer a apreciação **em regime de urgência**.

I. DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA

A iniciativa das leis referentes aos créditos suplementares é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. Cite-se os artigos 165, §8º; art. 166, caput e §8º; §2º e incisos II, III, V, VII do art. 167, todos da Constituição Federal de 1988.

No que concerne à competência da Câmara Municipal para autorizar os créditos suplementares, a mesma também encontra guarida nos dispositivos acima mencionados.

II. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 5.787, DE 02 DE JULHO DE 2021

A Lei nº 5.787 de 2021, estabeleceu normas e diretrizes para o encaminhamento de proposições legislativas de autoria do Prefeito, para posterior análise da Câmara de Vereadores.





O Projeto de Lei em exame possui mensagem com a respectiva exposição de motivos, tendo sido protocolado junto ao SAPL. Atendeu, portanto, o art. 2º, caput e §1º da norma em comento.

Restou respeitado o disposto no art. 3º da norma primária, uma vez que está assinado pelo Prefeito Municipal (inciso III, art. 3º), assim como o inciso I, art. 3º, na medida que apresentou o problema a ser resolvido pela Lei, justificou a edição do ato normativo e identificou os atingidos. Ressalte-se que, neste ponto, não se faz qualquer análise do mérito da proposição.

Naquilo que concerne ao inciso II, do art. 3º e ao artigo 5º e à questão orçamentária, o Projeto passará por análise técnica contábil.

Quanto ao art. 4º da Lei Ordinária, foram enviados conjuntamente à exposição de motivos a proposta do ato normativo e documentos.

Reitere-se que a Comissão de Orçamento e Finanças poderá requerer outros documentos que entenda necessário para a instrução do Projeto.

III. DA TÉCNICA LEGISLATIVA E DA REDAÇÃO DO PROJETO

O Projeto de Lei em exame objetiva a autorização para abertura de crédito suplementar.

No art. 1º da proposição consta o objeto da norma, conforme impõe o art. 7º da LC 95/98.

Sem realizar análise de mérito em sede de exame preliminar, infere-se que o Projeto expõe com clareza, precisão e lógica as soluções apresentadas.

A epígrafe está negritada e sem a data completa, o que pode ser adequado. A Ementa está em conformidade com o disposto pela LC nº 95/1998.

Foi observada a exigência da inclusão da cláusula de vigência, a qual está presente no art. 4º do Projeto.

Relevante pontuar que, na justificativa, aduziu-se que pretende-se a aquisição de 3 ônibus escolares, contudo, na especificação do valor, consignou-se apenas dois. Mais abaixo, no mesmo documento, parece ser confirmada a intenção de aquisição de 3 veículos. Pode ter ocorrido mero erro de digitação.

IV. DA LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Os créditos adicionais são conceituados no art. 40, da Lei Nº 4.320 de 1964. A classificação dos mesmos foi dada pelo art. 41 da norma, a qual conceituou os créditos suplementares em seu inciso I, como sendo “os destinados a reforço de dotação orçamentária”.

Assim, o Projeto em exame trata dos créditos previstos no art. 41, inciso I da mencionada norma.





V. DO REGIMENTO INTERNO E DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Opina-se, pelo prosseguimento do trâmite do Projeto em exame, sendo o mesmo submetido à análise técnica da respectiva comissão:

- (i) **Comissão de Orçamento e Finanças (art. 63, RI);**

Por fim, em caso de seguimento, seja encaminhada a proposição ao Plenário, nos termos do Art. 18 do Regimento Interno, para que:

- (i) **Presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal (Art. 29, LOM);**
- (ii) **Seja submetido ao quórum da maioria simples (§4º, do Art. 29, da LOM).**

